



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04219/11

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pilões

Exercício: 2010

Responsável: Félix Antônio Menezes da Cunha

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do Recurso. Provimento. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00749/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04219/11 que trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, Prefeito Municipal de Pilões, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00902/11 e no Parecer PPL-TC-00196/11, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DAR-LHE provimento para:
 - a) Desconstituir o Parecer PPL-TC-00196/11 e o Acórdão APL-TC-00902/11;
 - b) Emitir um novo Parecer, desta feita FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara Municipal;
 - c) Julgar Regular com ressalva as referidas contas de gestão do Ordenador de Despesas do Município de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativas ao exercício de 2010;
 - d) Aplicar multa ao Gestor, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) em virtude das irregularidades remanescentes;
 - e) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04219/11

- f) Recomendar ao Prefeito de Pilões, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tome providências no sentido de manter em perfeitas condições o funcionamento do Conselho Tutelar do Município.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de outubro de 2012

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04219/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04219/11 trata, originariamente, da análise das contas do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Pilões, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha.

Na sessão do dia 16 de novembro de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, decidiu emitir Parecer PPL-TC-00196/11, contrário a aprovação das contas e, através do Acórdão APL-TC-00902/11 decidiu julgar irregulares as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; aplicar multa pessoal ao gestor no valor de R\$ 2.805,10, em virtude das irregularidades constatadas e recomendar ao Prefeito de Pilões, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tome providências no sentido de manter em perfeitas condições o funcionamento do Conselho Tutelar do Município.

O Interessado, notificado da decisão, interpôs recurso de reconsideração no intuito de reformular as irregularidades que ensejaram à reprovação das contas, quais sejam: utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos; divergência de informações prestadas no aplicativo SAGRES e nos decretos fornecidos quando da diligência in loco; déficit orçamentário no valor de R\$ 402.026,20; despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no montante de R\$ 82.387,64, representando 0,76% da despesa orçamentária total e gastos com remuneração e valorização do magistério, no percentual de 57,87% da receita do FUNDEB.

A Auditoria analisou a peça recursal e observou que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e no tocante ao mérito da insurgência, opinou pelo provimento parcial de modo a dar como sanada a eiva referente a utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos, considerar que os gastos com o FUNDEB passou de 57,87% para 57,89%, considerar inalterado o entendimento no que tange as demais irregularidades e manter na íntegra os termos das decisões vergastadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer nº 866/12, opinando pelo conhecimento do recurso de consideração examinado e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, modificando-se o teor do *decisum* atacado, de sorte a **excluir** a irregularidade concernente à utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos e **modificar** o percentual aplicado com recursos do FUNDEB na remuneração do magistério de 57,87% para 57,89%, mantendo-se os demais termos do Acórdão guerreado.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04219/11

Quanto ao mérito, destaco que cabe reconsideração a respeito da falha que trata da utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos. No tocante aos gastos com o FUNDEB foi apresentado ao Relator documentos que comprovam os pagamentos, com recursos do FPM, das contribuições patronais que incidiram sobre os vencimentos dos servidores que compõem o magistério e que não haviam sido considerados pela Auditoria, devido à falta de identificação no SAGRES dos valores individualizados por Secretaria. Diante disso, ao adicionar o montante de R\$ 59.926,68 ao valor já considerado pela Auditoria R\$ 1.537.592,17, verifica-se que a aplicação em remuneração e valorização do magistério atingiu 60,12% dos recursos do referido FUNDO. Quanto às demais falhas, ou seja, déficit orçamentário, despesas não licitadas e condições precárias no funcionamento do conselho tutelar, ficam mantidas, no entanto, não tem o condão de macular as contas em questão.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *CONHEÇA* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DÊ-LHE provimento para:
 - a) Desconstituir o Parecer PPL-TC-00196/11 e o Acórdão APL-TC-00902/11;
 - b) Emitir um novo Parecer, desta feita FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara Municipal;
 - c) Julgar Regular com ressalva as referidas contas de gestão do Ordenador de Despesas do Município de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativas ao exercício de 2010;
 - d) Aplicar multa ao Gestor, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) em virtude das irregularidades remanescentes;
 - e) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
 - f) Recomendar ao Prefeito de Pilões, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tome providências no sentido de manter em perfeitas condições o funcionamento do Conselho Tutelar do Município.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de outubro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 3 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL